



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13433.900761/2009-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-001.823 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2013
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente LATICÍNIOS SÃO PEDRO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/07/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CABIMENTO.

A não comprovação da existência do crédito utilizado na compensação constitui motivo suficiente para não homologação do respectivo procedimento compensatório.

DCTF RETIFICADORA. REDUÇÃO DO VALOR DO DÉBITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. OBRIGATORIEDADE.

A DCTF retificadora, se admitida, comprova apenas alteração do valor do débito, mas não é prova adequada do pagamento do tributo indevido ou a maior que o devido, declarado como sendo a origem do crédito compensado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/07/2005

PROVA DO INDÉBITO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO. DESCUMPRIMENTO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CABIMENTO.

No âmbito do procedimento de compensação, o ônus da prova do indébito tributário recai sobre o declarante, que, se não exercido ou exercido inadequadamente, implica não homologação da compensação declarada, por ausência de comprovação do crédito utilizado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (DComp), transmitida em 11/4/2006, em que informada a compensação de parte do crédito proveniente do pagamento indevido da Contribuição para o PIS/Pasep do mês de julho de 2005, no valor de R\$ 2.792,70, com débito da Cofins do mês de outubro de 2004.

Em face da inexistência do crédito, a compensação não foi homologada, porque, embora localizado na base dados da Administração tributária, o suposto pagamento indevido fora integralmente utilizado na quitação do débito da Contribuição para o PIS/Pasep do mês de julho de 2005, conforme explicitado no Despacho Decisório (eletrônico) de fl. 01.

Em sede de manifestação de inconformidade, a contribuinte alegou que a receita auferida no respectivo período de apuração era decorrente da venda de “leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, destinado ao consumo humano”, que, a partir de 30 de dezembro de 2004, passou a ser beneficiada com a alíquota zero da Cofins e Contribuição para o PIS/Pasepl, nos termos do art. 1º, X, combinado com o art. 3º, I, ambos do Decreto nº Decreto nº 5.630, de 22 dezembro de 2005. Informou ainda que, após a ciência do referido Despacho Decisório, a DCTF do período fora retificada e os valores dos débitos indevidos da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep foram zerados.

Diante da precariedade da instrução processual, a Turma de Julgamento de primeiro grau, com respaldo no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), converteu o julgamento em diligência, para que a interessada fosse intimada “a comprovar se – e em que medida – as vendas realizadas nos períodos de interesse foram dos produtos enquadrados no inciso X do art. 1º do Decreto nº 5.630, de 2005”. Apesar de regularmente cientificada, a interessada não atendeu a intimação.

Sobreveio o acórdão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ – Recife/PE, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, com base no argumento de que a retificação da DCTF e a alegação de pagamento indevido, desacompanhada de prova documental adequada, não permitiam a confirmação da existência da certeza e liquidez do crédito compensado.

Em 29/5/2012, a recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância. Em 26/6/2012, protocolou o Recurso Voluntário de fls. 52/54, em que reafirmou o argumento suscitado na fase de manifestação de inconformidade. Em aditamento, alegou que, apesar de reconhecido pela Relatora do processo originário que a atividade econômica da recorrente enquadrava-se no CNAE 1051-1-00 (Preparação do leite), a Turma de Julgamento de primeiro grau julgara improcedente da Manifestação de Inconformidade, contrariando a norma do inciso X do art. 1º do Decreto nº 5.630, de 2005.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

No recurso em apreço, alegou a recorrente que o valor do crédito utilizado era decorrente de parte do pagamento do débito indevido da Contribuição para o PIS/Pasep do mês julho de 2005, calculado sobre a totalidade da receita de venda de “leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, destinado ao consumo humano”, contemplada com a alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos do inciso X do art. 1º do Decreto nº 5.630, de 2005. Alegou ainda a recorrente que, como sua atividade econômica enquadrava-se no CNAE 1051-1-00 - Preparação do leite, conseqüentemente, as receitas obtidas eram decorrentes da venda dos produtos discriminados no inciso X do art. 1º do citado Decreto.

Não procede a alegação da recorrente. O CNAE declarado no CNPJ informa, de forma genérica, qual a atividade econômica desenvolvida pela respectiva pessoa jurídica. Por essa limitação, é evidente que o referido Código não prova que a receita obtida pela recorrente seja proveniente, exclusivamente, da venda dos produtos especificados no inciso X do art. 1º do Decreto nº 5.630, de 2005.

Para fim de comprovação do tipo de produto vendido, indubitavelmente, os elementos probatórios adequados são as notas fiscais de venda, acompanhadas dos livros fiscais e contábeis exigidos pela legislação.

Sem a apresentação da referida documentação, resta inviabilizada a verificação do tipo de produto vendido pela recorrente, bem como a confirmação se a receita auferida pela recorrente enquadra-se na hipótese de tributação favorecida, prevista no inciso X do art. 1º do Decreto nº 5.630, de 2005.

Da mesma forma, sem a comprovação da modalidade de receita, também resta não comprovada a origem do direito creditório alegado e impossibilitada a homologação da compensação declarada, haja vista que, em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos do art. 170 do CTN, combinado com o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, a realização do procedimento de compensação, de iniciativa do sujeito passivo, depende da comprovação da existência de crédito certo e líquido, passível de restituição ou ressarcimento, na data da realização do procedimento, que se

formaliza com a entrega da DComp

Trata-se de requisito obrigatório que, na esfera administrativa, deve ser provado pelo sujeito passivo titular do crédito e autor do procedimento de compensação, em duas oportunidades: (i) quando demandado pela autoridade fiscal, previamente a decisão sobre a legalidade do procedimento compensatório, nos termos do art. 74 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012; ou (ii) após a decisão denegatória da homologação da compensação, no âmbito contencioso administrativo, inaugurado com a manifestação da inconformidade, prevista no § 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

No caso em tela, conforme consignado no citado Despacho Decisório, o procedimento de compensação não foi homologado porque o crédito informado não existia, porque tinha sido integralmente utilizado no pagamento de débito da própria recorrente.

Assim, uma vez declinado que o motivo da não homologação da compensação era inexistência do crédito, na fase de manifestação de inconformidade, por força do disposto no inciso III do art. 16¹ do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), combinado com o § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, a recorrente tinha o ônus/dever de coligar aos autos os elementos de prova adequados a demonstração da existência do direito creditório infirmado, mediante apresentação de provas inequívocas de que o pagamento realizado fora indevido, conforme alegado, o que não feito.

É oportuno ressaltar ainda que a simples retificação da DCTF, especialmente, após a ciência do Despacho Decisório, como no caso em apreço, apenas comprova a retificação do débito, mas não constitui elemento de prova suficiente de que o pagamento informado era indevido. Em situação desse jaez, além da retificação da DCTF, o titular o direito creditório tem ônus de provar que o pagamento realizado refere-se a tributo indevido ou a maior que o devido, conforme determina o art. 165 do CTN. Trata-se de condição necessária para fim de repetição do indébito tributário, que deve ser demonstrada com documentos e livros fiscais e contábeis revestidos das formalidades legais.

Diante dessa omissão, previamente ao julgamento da controvérsia, a Turma de Julgamento de primeiro grau converteu o julgamento em diligência e, assim, ofertou uma nova oportunidade para que a recorrente provasse a existência do crédito compensado. No entanto, embora devidamente intimada e ciente da necessidade de provar a origem do indébito alegado, a recorrente não atendeu a intimação nem apresentou qualquer justificativa para a não apresentação das provas solicitadas.

Da mesma forma, nesta fase recursal, a recorrente também não apresentou nenhuma prova de que a receita auferida estava sujeita a alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep. Ao assim proceder, a recorrente deve arcar com as consequências jurídicas da sua deliberada e intencional omissão, o que implica manutenção da decisão não homologatória da compensação em razão da falta de comprovação da existência do crédito compensado.

No âmbito processual, o ônus/dever de provar os fatos cabe a quem os alega. Trata-se de regramento que deve ser observado tanto no processo administrativo, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999, quanto no processo judicial, conforme estatui o art. 333, I, do CPC. A consequência jurídica do não exercício desse ônus/dever é a falta de comprovação do suposto direito alegado.

¹ "Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Nesse sentido, no âmbito do processo de compensação, não é suficiente a mera alegação, em tese, de um direito abstrato a um suposto crédito. Além disso, é imprescindível que haja prova inequívoca da existência concreta desse direito, mediante demonstração cabal dos requisitos da certeza e liquidez do crédito compensado, conforme exige o art. 170 do CTN.

A recorrente alegou, mas não comprovou que o débito da Contribuição para o PIS/Pasep pago era indevido. No caso, a simples alegação de que as receitas auferidas estavam sujeitas a alíquota zero, desacompanhado de qualquer elemento probatório idôneo desse fato, obviamente, não representa condição suficiente para fim de demonstrar que houve pagamento indevido e, em decorrência, a existência do crédito compensado, portanto, deve ser mantida a decisão não homologatória da compensação declarada.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, para manter na íntegra o Acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento